

09/05/2006

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.410-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBARGANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBARGADO(A/S) : RICARDO JOSÉ MAKSOUUD E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

EMENTAS: 1. **RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração.** Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso.

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPTU. Progressividade. Lei municipal anterior à EC 29/00. Inconstitucionalidade. Súmula 668. Agravo regimental não provido.** “É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”.

3. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP). Cobrança. Inviabilidade. Agravo regimental não provido.** Não é legítima a cobrança de taxa quando não vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas, também, de serviço de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos.

4. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de coleta de iluminação pública (TIP). Cobrança. Inviabilidade. Agravo regimental não provido. Súmula 670. Agravo regimental não provido.** “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.”

5. **RECURSO. Extraordinário. Lei Municipal. Declaração de inconstitucionalidade. Controle difuso. Efeito ex nunc. Inadmissibilidade.** Não se aplica o efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade em processo de controle difuso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negar provimento. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro MARCO AURÉLIO.

Brasília, 09 de maio de 2006.



CEZAR PELUSO - RELATOR

09/05/2006

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.410-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBARGANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBARGADO(A/S) : RICARDO JOSÉ MAKSUD E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 07.02.03, sexta-feira (fl. 17), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na segunda-feira, dia 10.02.03, e expirou no dia 05.03.03 (quarta-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 06.03.03, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC)” (fl. 460).

Alega o embargante que o recurso de agravo de instrumento é tempestivo, tendo em vista que a Governadora do Estado do Rio de Janeiro decretou ponto facultativo nos dias 03 a 05 de março de 2003, conforme decreto estadual nº 32.814 de 24.02.2003, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos, para que seja analisado o mérito da causa.

É o relatório.



V O I O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator): -**

1. Dado seu manifesto caráter infringente, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental.

Não subsiste, deveras, o fundamento da decisão agravada quanto à intempestividade do recurso de agravo de instrumento. É que, publicada a decisão agravada no dia 07.02.2003, sexta-feira, o prazo em dobro para a interposição do agravo de instrumento começou a correr a partir do dia 10 e expirou no dia 1º de março, sábado, sendo prorrogado para o dia 06 de março (quinta-feira), tendo em vista decreto estadual que determinou ponto facultativo nas repartições públicas durante o carnaval. E o agravo de instrumento foi interposto no dia 06 de março, dentro do prazo legal, portanto.

Mas, nem por isso, vinga o agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que entendeu não serem exigíveis a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, a Taxa de Iluminação Pública, bem como a do IPTU com alíquotas progressivas.

É que a tese do acórdão recorrido, no que toca à progressividade do IPTU, está em conformidade com assentada orientação da Corte, explicitada desde a decisão do Plenário, no **RE nº 153.771** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 05.09.97), e petrificada agora na **súmula nº 668**, que enuncia:

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da



emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”.

Quanto à Taxa de Iluminação Pública, o Plenário da Corte também a reputou inexigível, reconhecendo a inconstitucionalidade da lei que a instituiu nos mesmos termos, por *“ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais”* (RE nº 233.332, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14.05.99).

E, no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, o Plenário teve-a, de igual modo, por indevida, pelo fato de que o *“referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta do lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações”* (RE nº 206.777, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 30.04.99).

Nem se descobre razão jurídica por aguardar o julgamento de ações diretas, cujo objeto não guarda pertinência alguma ao caso, onde nem sequer se pode conhecer do extraordinário.

3. Isto posto, conheço dos embargos como agravo regimental, mas nego-lhe provimento.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.410-2

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

EMBDO.(A/S): RICARDO JOSÉ MAKSOUD E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RÔMULO CAVALCANTE MOTA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 09.05.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador